

I - AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PENSIONAMENTO VITALÍCIO - TERMO FINAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHOS MENORES - NOVO CASAMENTO E MAIORIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Afasta-se o óbice do art. 897, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST indicado na decisão monocrática e remete-se o recurso de revista para análise do Colegiado. Agravo conhecido e provido. **II - RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PENSIONAMENTO VITALÍCIO - TERMO FINAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHOS MENORES - NOVO CASAMENTO E MAIORIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** 1. Discute-se nos autos, se é ou não devida a imposição de limites à percepção do pensionamento vitalício arbitrado em razão do falecimento do trabalhador em acidente do trabalho, bem como quais devem ser tais limitações. 2. Nos termos do art. 948, II, do Código Civil, o período de recebimento de eventual pensão é limitado somente à expectativa de vida do "de cujus". 3. No mesmo sentido, dispõe o parágrafo 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, onde se prevê que o salário de benefício observará a expectativa de sobrevida do segurado. 4. Quanto à viúva, ao tempo do falecimento do trabalhador não havia fundamento legal para a extinção de seu pensionamento, descabendo limitar o pensionamento à eventual superveniência de casamento ou união estável do cônjuge supérstite. Precedentes. 5. Quanto aos filhos menores, embora a disciplina legal estabeleça como marco da maioridade a idade de 21 anos, a remansosa jurisprudência pátria fixou como termo final do pensionamento a idade limite de 25 anos, período suficiente para proporcionar ao jovem pensionado o alcance da independência econômica. Precedentes. 6. Assim, no que toca ao direito dos filhos menores, deve-se limitar o pensionamento aos filhos do "de cujos", à data em que vierem a completar 25 anos de idade, observado o direito de crescer da viúva, em observância ao disposto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991. **Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista nº **TST-Ag-RR-1049-43.2015.5.12.0050**, em que é Agravante **F.M.T. ADMINISTRADORA DE BENS LTDA.** e são Agravadas **LETÍCIA REGINA DOS SANTOS E OUTROS** e **MAURO GONÇALVES NETO - ME E OUTRA.**

Por meio da decisão monocrática ora atacada, não conheci do recurso de revista de F.M.T. Administradora de Bens Ltda.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

V O T O

I - AGRAVO

ADMISSIBILIDADE

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PENSIONAMENTO VITALÍCIO - TERMO FINAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHOS MENORES - NOVO CASAMENTO E MAIORIDADE

Por meio da decisão monocrática ora atacada, não conheci do recurso de revista de F.M.T. Administradora de Bens Ltda., quanto à matéria impugnada, na esteira dos seguintes fundamentos:

"1 - ACIDENTE DO TRABALHO. DANO MATERIAL. PENSIONAMENTO. TERMO. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHOS MENORES

1.1 - CONHECIMENTO

O Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, quanto aos temas, na esteira dos seguintes fundamentos, parcialmente transcritos pela parte no recurso de revista, nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT:

'Esta relatoria entende ser devida a pensão mensal postulada desde a data do óbito, em 13 de setembro de 2014, de modo vitalício, limitada, neste caso, ao pedido, qual seja, até a idade em que o de cujus completaria 75 anos (faleceu com 45 anos de idade), no valor mensal equivalente a 70% do salário percebido na ocasião do evento (1/3 restante era utilizado pelo próprio de cujus, na manutenção de suas próprias necessidades), salário que consta dos registros funcionais, ou seja, o valor da pensão no importe de R\$1.400,00 (70% do valor salarial de R\$2.000,00 - Id b90e73c), observados os juros e correção monetária aplicáveis.'

Deverá a reclamada constituir capital, nos moldes previstos no art. 533 do CPC/2015.'

A parte transcreve, ainda, com destaque, os seguintes trechos dos embargos de declaração:

'Pensão mensal vitalícia'

A embargante sustenta que o acórdão restou omissa quanto às alegações de que existem 'apenas 3 filhos menores de idade, bem como, a viúva deixada pelo obreiro, casou novamente e constituiu nova família após o acidente, conforme certidão de casamento acostada aos autos'.

Sustenta que 'o pensionamento não tem conotação de direito hereditário, mas de reparação dos prejuízos'.

Invoca o art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 e refere que a jurisprudência do STJ 'sedimentou-se no sentido de fixar a indenização por perda do pai, com pensão ao filho menor, até este completar 25 anos, levando em conta o que ordinariamente acontece'.

Conclui que os menores, presumivelmente, somente a partir dos 25 anos terão concluído sua formação, não mais tendo vínculo de dependência.

Pede seja sanada omissão, determinando-se 'a forma de rateio entre os herdeiros menores de idade, bem como, se manifeste acerca da impossibilidade da pensão ser vitalícia, que deve cessar com a maioridade do filho e com o novo casamento da viúva'.

Caso não seja concedido o efeito modificativo, requer o prequestionamento dos artigos 5º e 1.635 do Código Civil.

[...]

Ademais, inexiste qualquer condição no julgado, mesmo diante do documento juntado no ID: 85f5d37 (certidão de casamento juntada antes do encerramento da instrução), para que o pagamento de pensão à Sra. Eliete Ribeiro Campos ocorresse até que contraísse novo matrimônio.

Não há omissão a ser sanada quanto à forma de rateio entre os herdeiros menores, sendo despicienda qualquer manifestação acerca da impossibilidade de a pensão ser vitalícia e que esta deva cessar com a maioridade do filho e com o novo casamento da viúva.'

Insurge-se a ré contra a condenação ao pagamento de pensão mensal vitalícia em favor dos reclamantes (filhos menores e viúva do trabalhador falecido em decorrência de acidente do trabalho). Sustenta que a responsabilidade civil, no caso concreto, é subjetiva e não restou comprovada. Nega atuar em seguimento de risco e de construção e incorporação de imóveis. Alternativamente, alega que a pensão deve ser limitada aos filhos do de cujus e, no máximo, até os 21/25 anos de idade de cada um, devendo a viúva ser excluída do benefício, pois já se casou novamente. Assevera que as limitações aduzidas encontram respaldo na visão do STJ sobre tais aspectos. Aponta violação dos arts. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, 121 da Lei nº 8.213/1991, 186, 402, 403, 884, 944 e 927, parágrafo único, do CCB, bem como contrariedade à OJ 191 da SBDI-1 do TST. Colaciona arestos.

À análise.

De início, registe-se que a insurgência relativa à natureza da responsabilização da ré resta prejudicada, porque não observado o comando legal do art. 896, § 1º-A, da CLT, na medida em que os trechos indicados tratam apenas do pensionamento.

Quanto às pretensões de exclusão da viúva e à limitação do pensionamento até a idade de 21/25 anos de cada filho, o Regional, em sede de embargos de declaração, consignou que a decisão deferiu o pensionamento à entidade familiar - portanto, sem delimitação de rateio entre os filhos menores -, conforme a expectativa de vida do de cujus (75 anos), e sem qualquer forma de condicionamento do direito de percepção pela viúva ou de limitação de idade dos filhos (Súmula 126/TST).

Nos termos do art. 948, II, do CCB, o período de recebimento de eventual pensão é limitado somente à expectativa de vida do de cujus, descabendo limitá-la à eventual superveniência de casamento ou união estável do cônjuge supérstite.

Por outro lado, no caso dos filhos, a jurisprudência desta Corte Superior, sintonizada com a remansoja jurisprudência do STJ sobre a matéria, está posta no sentido de que o pensionamento aos filhos do trabalhador(a) falecido(a) deve ser limitada à idade de 25 anos e, após, o valor correspondente será acrescido ao cônjuge supérstite, em analogia ao disposto pelo art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Neste sentido, exemplificam os seguintes precedentes:

'[...] MATRIMÔNIO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO DO DE CUJUS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Como se trata de questão acerca da aplicação do art. 948, II, do CC, com interpretação diversa da jurisprudência do TST, há de se reconhecer a transcendência política da causa veiculada no recurso de revista. Demonstrada a violação de dispositivo de lei (CC, 948, II), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. [...] MATRIMÔNIO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO DO DE CUJUS. RECONHECIDA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Nos termos do art. 948, II, do CC o período de recebimento de eventual pensão é limitado somente à expectativa de vida do de cujus, descabendo limitá-la à eventual superveniência de casamento ou união estável do cônjuge supérstite ou filhas sucessoras. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (RRAG - 11868-05.2016.5.03.0034, 6ª Turma, Relator Ministro: Augusto Cesar Leite de Carvalho, Publicação: DEJT in 11/03/2022)

'A) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EMPREGADO. PENSÃO MENSAL PARA OS DEPENDENTES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A) TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO PARA AS FILHAS MENORES. MAIORIDADE CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESER. B) PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCABÍVEL. C) BASE DE CÁLCULO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS.'

DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO. ART. 194 DA CLT. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de má aplicação do art. 950 do CCB, suscitada no recurso de revista. Agravo de instrumento provido. B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. [...] 7. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. PENSÃO MENSAL PARA OS DEPENDENTES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A) TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO PARA AS FILHAS MENORES. MAIORIDADE CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESER. B) PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCABÍVEL. C) BASE DE CÁLCULO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO. ART. 194 DA CLT . [...] No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão do acidente que culminou com a morte do trabalhador. Importante salientar que o de cujus deixou viúva e filhas. A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar e a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima, sendo irrelevante, no aspecto, se a viúva contribuía, ou não, para a manutenção do lar. a) Com relação ao pedido de fixação de termo final do pensionamento para as Filhas menores - maioridade civil - cônjuge supérstite - direito de crescer, a Corte de Origem entendeu que, mesmo quando as filhas do empregado falecido completarem 25 anos, não cessa o dever de continuidade do pensionamento à cônjuge supérstite que possui o direito de crescer a quota-partes das filhas, direito esse que está resguardado pelo princípio da restituição integral, não se posicionando, entretanto, com relação ao termo final do pensionamento para as filhas. Quanto ao valor do pensionamento, o TRT fixou em 70% da remuneração do Empregado falecido. Com razão parcial a Reclamada. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o valor da pensão devido aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus e o termo final da pensão para os filhos do trabalhador falecido é a data em que completarem 25 anos de idade, considerando a presunção de que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Entretanto, tem a viúva do trabalhador falecido o direito de crescer. Como visto, a jurisprudência entende que a dependência dos filhos em relação aos pais cessa na data em que o filho completar 25 anos de idade, contudo, em relação ao cônjuge supérstite, ele receberá a sua parte até a data em que o cônjuge falecido completaria determinada idade, nos moldes da tábua de mortalidade do IBGE que prevê a expectativa de sobrevida no Brasil - no presente caso, foi fixada a idade de 75,2 anos. O direito de crescer da viúva decorre do princípio da restituição integral e da aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual 'Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'. Desse modo, o valor da pensão devido às filhas do de cujus deverá ser mantido até o momento em que completarem 25 anos de idade, reservado à cônjuge supérstite o direito de crescer à sua parte as parcelas relativas às filhas. [...] (RR - 11915-08.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Publicação: DEJT in 10/12/2021)

'II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. Demonstrada a ocorrência de possível violação do artigo 948, II, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. O artigo 948, II, do Código Civil, que prevê a indenização às pessoas a quem o falecido devia alimentos, não estabelece nenhuma limitação ao pagamento da pensão, senão a provável expectativa de vida da vítima. Assim, merece reforma o acórdão do Tribunal Regional, o qual entendeu que o novo casamento da viúva constitui termo final do pensionamento. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido.' (RRAg - 10213-17.2014.5.01.0036 , 8ª Turma, Relatora Ministra: Delaide Alves Miranda Arantes, Publicação: DEJT in 13/08/2021)

'[...] B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 5. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. TERMO FINAL. DATA EM QUE CADA UM DELES COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. No que diz respeito à delimitação do termo final para o pagamento da pensão aos filhos, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido é a data em que completar 25 anos de idade. Na hipótese, o TRT, mantendo a sentença por meio da qual 'o Magistrado de primeira instância entendeu ser devido pensionamento mensal aos Recorridos até que estes completassem a idade de vinte e cinco anos, por considerar ser este o tempo razoável para que se complete o ensino superior', explicitou que 'o pensionamento dessa ordem não pressupõe a efetividade de matrícula em curso superior, como pretende a parte recorrente, por se tratar de idade presumível da independência do pensionado, como admitido na jurisprudência pátria'. Assim, considerando-se que há presunção de dependência econômica dos filhos menores até os 25 anos, conforme a jurisprudência desta Corte, os Autores (três filhos) fazem jus à indenização por danos materiais independentemente de estarem matriculados em curso superior, razão pela qual o acórdão recorrido há de ser mantido. Logo, como a decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. [...] (RR - 1980-75.2014.5.07.0032, 3ª Turma, Relator Ministro: Mauricio Godinho Delgado, Publicação: DEJT in 16/10/2020)

'[...] DANOS MATERIAIS. MORTE DE EX-EMPREGADO. NOVO CASAMENTO DA VIÚVA. PENSÃO DEVIDA. A controvérsia está centrada no direito da viúva de ex-empregado falecido à percepção da pensão após contrair novo matrimônio. Segundo se extrai do artigo 948, II, do Código Civil, que versa sobre a indenização consistente na prestação de alimentos aos dependentes do falecido, a constituição de novo matrimônio não caracteriza óbice ao pagamento de pensão à viúva de ex-empregado, uma vez que o referido dispositivo impõe como limite à indenização apenas a expectativa de vida da vítima. Nesse quadro, tem-se que a decisão regional imprimiu efetividade ao art. 948, II, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.' (RR - 74-48.2015.5.23.0136, 2ª Turma, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Publicação: DEJT

in 31/05/2019)

'I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. Constatada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, 'a', da CLT, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. (...). DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. O artigo 948, II, do CCB, que prevê a indenização às pessoas a quem o falecido devia alimentos, não estabelece qualquer limitação ao pagamento da pensão, senão a provável expectativa de vida da vítima. Recurso de revista conhecido e provido. [...] (TST-RR-1348-74.2012.5.03.0147, 8ª Turma, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 08/02/2019)

[...]. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. MATÉRIAS REMANESCENTES. PENSÃO MENSAL. FILHO DEPENDENTE. LIMITE DE IDADE. TERMO FINAL. Na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. Precedentes. Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-1223-41.2012.5.03.0007, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 23/03/2018)

'RECURSO DE REVISTA (...). 3 - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. VIÚVA. TERMO FINAL. Conforme jurisprudência desta Corte, em caso de morte da vítima, a pensão será devida à viúva durante todo o tempo estimado de sobrevida do de cujus, a ser calculado em função da idade que este possuía por ocasião do fatídico evento. Nesse sentido, o art. 948, II, do Código Civil que estabelece como limite para a prestação de alimentos a duração provável da vida da vítima. Recurso de revista não conhecido. (...).' (TST-RR-2628-17.2010.5.12.0045, 2ª Turma, Rel.ª Min.ª Delaíde Miranda Arantes, DEJT 31/10/2017)

'RECURSO DE REVISTA. [...]. ACIDENTE DO TRABALHO. FILHA HERDEIRA. TERMO AD QUEM DO PENSIONAMENTO. A jurisprudência desta Corte Superior consolida-se no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido em acidente de trabalho é a data em que completar 25 anos de idade, considerando que esta é a idade necessária para adquirir formação superior e meios próprios de manutenção. Precedentes. No caso em exame, o Tribunal Regional determinou como termo final do pensionamento a data em que a herdeira completar 25 anos, conforme a jurisprudência precitada, de forma a incidir o óbice da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT ao processamento do recurso de revista. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-38-94.2011.5.07.0005, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 12/05/2017)

'(...). II - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. MATÉRIA REMANESCENTE. DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. O art. 948, II, do CCB/2002, que prevê a indenização às pessoas a quem o falecido devia alimentos, não estabelece qualquer limitação ao pagamento da pensão, senão a provável expectativa de vida da vítima. Assim, incabível o limite estabelecido pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido. (...).' (TST-RR-286700-55.2005.5.12.0003, 3ª Turma, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 13/05/2016)

'INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS SOB A FORMA DE PENSÃO MENSAL. MORTE DO TRABALHADOR. LIMITE DE IDADE DOS FILHOS DEPENDENTES. 1 - O fundamento jurídico do pagamento da pensão mensal aos dependentes na hipótese de morte, o qual foi invocado na decisão recorrida, é o seguinte: - Art. 948. No caso de homicídio, a indenização consiste, sem excluir outras reparações: (...) II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima. 2 - No caso dos autos, não se discutem os danos materiais sofridos pelo trabalhador (os reclamantes não estão no polo ativo da lide na qualidade de herdeiros), mas, sim, os danos materiais sofridos pela viúva e pelos filhos (os reclamantes estão no polo ativo na qualidade de dependentes). Logo, não se aplica o art. 950 do CCB. 3 - O art. 77, § 2º, da Lei nº 8.213/91, ante o qual se consideram dependentes os filhos até 21 anos de idade, aplica-se à relação jurídica entre o Estado, o segurado e os seus dependentes. Na esfera civil, para o fim de indenização por danos materiais, a idade limite dos filhos dependentes para o fim de pagamento da pensão mensal é questão interpretativa, exigindo a demonstração de divergência jurisprudencial. Todavia, nesse particular, a reclamada não citou arestos para confronto de teses. Exclusivamente para o fim de demonstrar que a matéria tem cunho interpretativo, cita-se aresto do STJ, segundo o qual: - A pensão devida ao filho menor em decorrência da morte dos pais tem como termo final a data em que o beneficiário completa vinte e cinco anos de idade, quando se presume tenha concluído sua formação - (Resp 728456/RJ). 4 - Recurso de revista de que não se conhece.' (RR-167600-42.2005.5.17.0141, Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, 6ª Turma, DEJT 06/12/2013)

Estando a decisão em conformidade com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, não se viabiliza o recurso de revista por divergência jurisprudencial a teor do art. 896, §7º, da CLT e Súmula 333/TST.

Assim, com esteio no art. 932 do CPC, não conheço do recurso de revista."

F.M.T. Administradora de Bens Ltda. insiste que há transcendência política.

Com razão.

Embora a disciplina legal estabeleça como marco da maioridade a idade de 21 anos, a remansosa jurisprudência pátria fixou como termo final do pensionamento a idade limite de 25 anos, período suficiente para proporcionar ao jovem pensionado o alcance da independência econômica.

Assim, o TRT, ao não limitar a pensão devida aos filhos do de cujus, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual reconhecida a transcendência política.

Portanto, afasta-se o óbice do art. 897, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST indicado na decisão monocrática e remete-se o recurso de revista para análise do Colegiado.

II – RECURSO DE REVISTA

Tempestivo o apelo, regular a representação e satisfeito o preparo, estão presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - PENSIONAMENTO VITALÍCIO - TERMO FINAL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE E FILHOS MENORES - NOVO CASAMENTO E MAIORIDADE

1.1 - CONHECIMENTO

F.M.T. Administradora de Bens Ltda. insiste na imposição de limitações à percepção do pensionamento arbitrado. Sustenta que o direito da viúva deve ser limitado até que contraia novo matrimônio, e que os filhos menores devem receber o pensionamento somente até a idade máxima de 25 anos, conforme jurisprudência firmada pelo TST e pelo STJ. Colaciona arestos.

À análise.

Discute-se nos autos se é ou não devida a imposição de limites à percepção do pensionamento vitalício arbitrado em razão do falecimento do trabalhador em acidente do trabalho, bem como quais devem ser tais limitações.

Em razões de recurso de revista, o aresto apresentado a fls. 1.003/1.005-PE, E-ED-RR-32300-85.2006.5.15.0123, oriundo da SBDI-1/TST, ao consignar que o pensionamento da viúva limita-se “até que contraia eventual união”, e que “a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade”, dá ensejo ao conhecimento da revista por divergência jurisprudencial.

Conheço do recurso de revista.

Reconhecida a transcendência política, passo ao exame do mérito.

1.2 - MÉRITO

Incontroverso nos autos que o acidente sofrido aconteceu em 29/8/2014, e que o falecimento do trabalhador ocorreu em 13/9/2014 (fl. 724).

Nos termos do art. 948, II, do Código Civil, o período de recebimento de eventual pensão é limitado somente à expectativa de vida do *de cuius*:

“II - na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima.”

No mesmo sentido, dispõe o parágrafo 8º do art. 29 da Lei nº 8.213/1991, onde se prevê que o salário-de-benefício observará a expectativa de sobrevida do segurado:

“§ 8º Para efeito do disposto no § 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos.”

É de se ressaltar que, ao tempo do falecimento do trabalhador, não havia fundamento legal para a extinção do pensionamento da viúva, mesmo diante de novo matrimônio.

Nesse sentido, os seguintes precedentes do STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPROVAÇÃO DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DOS AUTORES. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. REDUÇÃO. DISPOSITIVO LEGAL. CARGA NORMATIVA. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284/STF. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. OBSERVÂNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. LUCROS CESSANTES. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. SUMULA N. 83/STJ. PENSIONAMENTO. CONDICIONAMENTO. NOVAS NÚPCIAS. TERMO FINAL. DESCABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. O Tribunal de origem concluiu pela comprovação dos fatos constitutivos do direito dos autores e pela caracterização da conduta negligente e imperita que culminou na morte do paciente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas, o que é vedado no especial (Súmula n. 7/STJ). 2. O dispositivo legal indicado pela recorrente como parâmetro de legalidade não possui carga normativa apta à defesa da redução do valor dos danos morais. Aplicação, por analogia, da Súmula n. 284/STF. Ademais, esta Corte admite o afastamento da Súmula n. 7/STJ para possibilitar a revisão da indenização somente quando o valor não observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O “quantum” mantido pelo acórdão recorrido não se mostra exorbitante, a justificar sua reavaliação no especial. 3. A pretensão de revisão dos valores apurados nos autos a título de lucros cessantes, do salário líquido recebido pela vítima e da capacidade de trabalho da viúva também encontra impedimento na Súmula n. 7/STJ. 4. Os juros de mora em responsabilidade contratual incidem a partir da data da citação. Incidência da Súmula n. 83/STJ. 5. Conforme a jurisprudência do STJ, eventual novomatrimônio não enseja o afastamento da pensão fixada à viúva a título de danos materiais, tendo em vista seu caráter indenizatório. 6. Agravo interno a que se nega provimento.” (AgInt no AREsp 1376071/SP, AGRAVO

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. INDEVIDA APRECIAÇÃO DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. REVISÃO DA CULPABILIDADE DA VÍTIMA E DO VALOR INDENIZATÓRIO. TESES QUE DEMANDAM O REEXAME DO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. PENSÃO VITALICIA. TERMO FINAL FIXADO COM BASE NOS ÍNDICES DO IBGE. CONTRAÇÃO DE NOVAS NÚPCIAS. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER INDENIZATÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que reputa necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstrada a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento. Nesse aspecto, afastar a conclusão do Tribunal local e acolher a pretensão recursal, demandaria o revolvimento do substrato fático-probatório dos autos, providência inadmissível na via do apelo especial, sendo inafastável a incidência da Súmula 7 do STJ. 2. Verifica-se que o Colegiado local afastou a culpa exclusiva da vítima e fixou o valor indenizatório aos familiares com base nos elementos probatórios apontados no arresto recorrido. Assim, a revisão do julgado, com o consequente acolhimento da pretensão recursal, demandaria, de igual modo, o reexame do acervo fático-probatório da causa, o que não se admite na via especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Consoante entendimento desta Corte Superior, 'a fixação da idade de 65 anos como termo final para pagamento de pensão indenizatória não é absoluta, podendo ser estabelecido outro limite com base nas informações do IBGE, no que se refere ao cálculo de sobrevida da população média brasileira.' (AgRg no AREsp 433.602/RJ, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, Dje 23/2/2016). Ademais, **a eventual contratação de novo matrimônio não enseja o afastamento da pensão fixada à viúva, dado o seu caráter indenizatório. Incidência da Súmula 83/STJ.** 4. Agravo interno desprovido." (AgInt no AREsp 1457765/SP, Agravo Interno No Agravo Em Recurso Especial 2019/0054683-0, 3ª Turma, Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Dje 22/8/2019).

No mesmo sentido, os mais recentes precedentes desta Corte Superior, proferidos posteriormente ao paradigma apresentado para confronto:

"RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. LEI 13.015/2014. INSTRUÇÃO NORMATIVA 40 DO TST. [...] DANOS MATERIAIS. MORTE DE EX-EMPREGADO. NOVO CASAMENTO DA VIÚVA. PENSÃO DEVIDA. A controvérsia está centrada no direito da viúva de ex-empregado falecido à percepção da pensão após contrair novo matrimônio. **Segundo se extrai do artigo 948, II, do Código Civil, que versa sobre a indenização consistente na prestação de alimentos aos dependentes do falecido, a constituição de novo matrimônio não caracteriza óbice ao pagamento de pensão à viúva de ex-empregado, uma vez que o referido dispositivo impõe como limite à indenização apenas a expectativa de vida da vítima.** Nesse quadro, tem-se que a decisão regional imprimiu efetividade ao art. 948, II, do Código Civil. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido." (RR-74-48.2015.5.23.0136, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 31/5/2019).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/17. [...] MATRIMÔNIO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO DO DE CUIUS. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Como se trata de questão acerca da aplicação do art. 948, II, do CC, com interpretação diversa da jurisprudência do TST, há de se reconhecer a transcendência política da causa veiculada no recurso de revista. Demonstrada a violação de dispositivo de lei (CC, 948, II), nos termos exigidos no artigo 896 da CLT, provê-se o agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. [...] RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMANTES. [...] MATRIMÔNIO. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DE PENSÃO DO DE CUIUS. RECONHECIDA TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. **Nos termos do art. 948, II, do CC o período de recebimento de eventual pensão é limitado somente à expectativa de vida do de cuius, descabendo limitá-la à eventual superveniência de casamento ou união estável do cônjuge supérstite ou filhas sucessoras.** Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-11868-05.2016.5.03.0034, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 11/3/2022).

"I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES. LEI 13.015/2014. [...] Embargos de declaração providos, com efeito modificativo. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES REGIDO PELA LEI 13.015/2014. [...] 2 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. Demonstrada a ocorrência de possível violação do artigo 948, II, do Código Civil, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. III - RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES REGIDO PELA LEI 13.015/2014. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO. VIÚVA. NOVO CASAMENTO. **O artigo 948, II, do Código Civil, que prevê a indenização às pessoas a quem o falecido devia alimentos, não estabelece nenhuma limitação ao pagamento da pensão, senão a provável expectativa de vida da vítima. Assim, merece reforma o acórdão do Tribunal Regional, o qual entendeu que o novo casamento da viúva constitui termo final do pensionamento.** Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido." (RRAg-10213-17.2014.5.01.0036, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 13/8/2021).

Assim, no caso concreto, descabe limitar o pensionamento à eventual superveniência de casamento ou união estável do cônjuge supérstite.

Contudo, no que tange aos filhos menores, **com parcial razão a parte.**

Embora a disciplina legal estabeleça como marco da maioridade a idade de 21 anos, a remansosa jurisprudência pátria fixou como termo final do pensionamento a idade limite de 25 anos, período suficiente para proporcionar ao jovem pensionado o alcance da independência econômica.

Nesse sentido, os seguintes arrestos desta Corte Superior:

"RECURSO DE EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI N° 13.015/2014. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. [...] INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Todavia, in casu, a sentença de origem arbitrou o montante da indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, em 2,2 salários mínimos, e, quanto a esse aspecto, as partes não se insurgiram via recurso ordinário, razão pela qual se restabelece esse valor. **Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva.** Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. Tal indenização deverá ser paga em parcelas vencidas e vencidas, a partir da data do óbito e, para fins de fixação do termo final, deve ser considerada a expectativa de vida prevista em tabela oficial produzida pelo IBGE, adotada pela Previdência Social, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91, considerando a idade que o de cujus tinha na época do infortúnio, a ser apurado em liquidação de sentença. [...]" (E-ED-RR-1625-11.2013.5.15.0054, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Claudio Mascarenhas Brandão**, DEJT 20/3/2020).

"EMBARGOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTOS NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. [...] ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DURANTE O TRAJETO EM VEÍCULO FORNECIDO PELO EMPREGADOR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRANSPORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS A responsabilidade do empregador nas hipóteses em que o acidente de trânsito ocorreu durante o transporte do empregado em veículo fornecido pela empresa é objetiva, com amparo nos artigos 734 e 735 do Código Civil. O contrato de transporte, no presente caso acessório ao contrato de trabalho, caracteriza-se, fundamentalmente, pela existência de cláusula de incolumidade decorrente da obrigação de resultado (e não apenas de meio) que dele provém, o que significa dizer, em outras palavras, que o transportador não se obriga a tomar as providências e cautelas necessárias para o bom sucesso do transporte; muito ao contrário, obriga-se pelo fim, isto é, garante o bom êxito. Nesse contexto, a reclamada, ao fornecer transporte aos seus empregados em veículo da empresa, equipara-se ao transportador, assumindo, portanto, o ônus e o risco dessa atividade. Desse modo, há de se reconhecer a corresponsabilidade das réis, a primeira, por ser a ex-empregadora da vítima, e a segunda, por ter firmado contrato de seguro com aquela, o que enseja a condenação de ambas ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, decorrente do acidente que culminou na morte do marido e pai dos autores, observado, no caso da seguradora, o limite fixado na apólice. Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, não há dúvida que, em relação à vítima, a regra inserida no artigo 950 do Código Civil define, como critério de aferição, deva ela corresponder à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu'. Em caso de invalidez que o incapacite para o mister anteriormente exercido, alcançará a integralidade de sua remuneração, sem qualquer dúvida. No caso dos dependentes, contudo, considerando que o empregado, presumidamente, destinaria parte dos seus ganhos para gastos pessoais, o valor mensal devido à família e filhos deve equivaler a 2/3 do salário percebido pela vítima, em virtude de se presumir que gastava, em média, 1/3 do valor com despesas pessoais, conforme arbitrado em remansosa e antiga jurisprudência do e. STJ. Observe-se que o direito à pensão, reconhecido no caso em tela, corresponde ao valor que o falecido contribuiria para os gastos familiares ou propiciaria economia para utilização em atividades de lazer ou fins outros, o que não inclui a totalidade dos ganhos. **Também na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. A partir de então, reverte-se em favor da viúva.** Isso porque, se vivo estivesse o pai, quando o filho se tornasse independente, ele e sua esposa teriam maior renda e melhora no padrão de vida. Portanto, deve ser assegurada ao cônjuge sobrevivente a mesma condição que gozaria, se vivo estivesse o seu marido, até que contraia eventual união. [...] Recurso de embargos de que se conhece e a que se dá provimento parcial." (E-ED-RR-32300-85.2006.5.15.0123, **Subseção I Especializada em Dissídios Individuais**, Relator **Ministro Claudio Mascarenhas Brandão**, DEJT 24/8/2018).

"AGRADO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RÉ. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017. PAGAMENTO DE PENSÃO MENSAL PARA DESCENDENTES. TERMO FINAL. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATRÍCULA EM CURSO SUPERIOR OU SIMILAR. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Hipótese em que a decisão regional está em sintonia com a **iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não há necessidade de comprovar matrícula em curso superior ou similar para o pagamento da pensão mensal aos descendentes do de cujus até que completem 25 anos, momento em que se presume a independência financeira pela ausência de limite de idade fixado no art. 950 do Código Civil, aplicável ao caso.** Precedentes do TST e STJ. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 7º, da CLT. Mantém-se a decisão recorrida, com imposição à parte agravante de multa de 4% sobre o valor atualizado da causa, com esteio no art. 1.021, § 4º, do CPC. Agrado conhecido e desprovido." (Ag-ED-RRAg-24745-23.2018.5.24.0001, **5ª Turma**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 22/3/2024).

"AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO DO APELO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.015/2014 E DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FILHO MENOR DE IDADE. TERMO FINAL. A indenização por danos materiais, decorrentes da responsabilidade civil pela morte do empregado, possui natureza alimentar, de caráter especial, com o objetivo de proporcionar a sobrevivência, bem como a qualidade de vida do dependente reclamante. **Não havendo na legislação a previsão do termo final para a obrigação alimentar, é viável a determinação do pagamento da pensão até que o filho do de cujus complete vinte e cinco anos de idade.** Agrado de Instrumento conhecido e não provido." (AIRR-273200-14.2005.5.02.0030, **1ª Turma**, Relator **Ministro Luiz José Dezena da Silva** DEJT 26/4/2019).

"AGRADO. AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. [...] TERMO FINAL DE PENSÃO

MENSAL AO FILHO DE EMPREGADO FALECIDO EM ACIDENTE DE TRABALHO. TRAUMA CRÂNIO-ENCEFÁLICO. COLHEITA MANUAL DOS CACHOS DE DENDÊ. DANOS MATERIAIS. MANUTENÇÃO DA PENSÃO DOS FILHOS ATÉ COMPLETAREM 25 ANOS. A jurisprudência desta Corte adota, como termo final, a data em que o filho dependente completar 25 (vinte e cinco) anos de idade, presumindo a sua dependência econômica, visto que, nesta idade, naturalmente e em regra, já estariam profissionalmente independentes e aptos aos cuidados com o próprio sustento. Agravo desprovido. [...]” (Ag-RRAg-1292-07.2018.5.08.0110, 3ª Turma, Relator Desembargador Convocado Marcelo Lamego Pertence, DEJT 10/5/2024).

“B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. 1. PRELIMINARES DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ANÁLISE PREJUDICADA. 2. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO. TERCEIRIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO TOMADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. 3. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA PRIVADA. SÚMULA 331, IV/TST. 4. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. MANUTENÇÃO DO VALOR ARBITRADO. 5. ACIDENTE DE TRABALHO. PENSÃO MENSAL PARA OS TRÊS FILHOS MENORES DO TRABALHADOR FALECIDO. TERMO FINAL. DATA EM QUE CADA UM DELES COMPLETAR 25 ANOS DE IDADE. No que diz respeito à delimitação do termo final para o pagamento da pensão aos filhos, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o termo final da pensão para o filho do trabalhador falecido é a data em que completar 25 anos de idade. Na hipótese, o TRT, mantendo a sentença por meio da qual ‘o Magistrado de primeira instância entendeu ser devido pensionamento mensal aos Recorridos até que estes completassem a idade de vinte e cinco anos, por considerar ser este o tempo razoável para que se complete o ensino superior’, explicitou que ‘o pensionamento dessa ordem não pressupõe a efetividade de matrícula em curso superior, como pretende a parte recorrente, por se tratar de idade presumível da independência do pensionado, como admitido na jurisprudência pátria’. Assim, considerando-se que há presunção de dependência econômica dos filhos menores até os 25 anos, conforme a jurisprudência desta Corte, os Autores (três filhos) fazem jus à indenização por danos materiais independentemente de estarem matriculados em curso superior, razão pela qual o acórdão recorrido há de ser mantido. Logo, como a decisão está em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, o recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT, e na Súmula 333 desta Corte. Recurso de revista não conhecido quanto aos temas. [...]” (RR-1980-75.2014.5.07.0032, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 16/10/2020).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA (APRESENTADO EM FACE DO TEOR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N.º 40/2016 DO TST). APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. [...] RECURSO DE REVISTA. APELO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NOVO CPC. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO. FILHO MENOR DE IDADE. TERMO FINAL. A indenização por danos materiais, decorrentes da responsabilidade civil pela morte de empregado, possui natureza alimentar, de caráter especial, com o objetivo de proporcionar a sobrevivência, bem como a qualidade de vida do dependente reclamante. Não havendo na legislação a determinação do termo final para a obrigação alimentar, é viável a determinação do pagamento da pensão até que o Autor complete vinte e cinco anos de idade. Recurso de Revista não conhecido.” (ARR-1452-50.2014.5.03.0065, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing DEJT 19/12/2016).

“I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. LEI N° 13.467/2017. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. LIMITE DE 25 ANOS PARA OS FILHOS E EXPECTATIVA DE VIDA DO DE CUJUS PARA A ESPOSA. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - O TRT fixou o limite para percepção da pensão pelos filhos do empregado falecido a idade de 25 anos, observado o direito de acrescer, e, para a esposa, até os 74,9 anos de idade do de cujus. 3 - A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pensão mensal devida aos familiares dependentes econômicos do empregado falecido deve obedecer ao disposto no art. 948, II, do CC, quando dispõe sobre ser devido o pagamento de alimentos levando-se em conta a expectativa de vida do empregado falecido, no caso. Julgados. 4 - Em relação ao termo final da pensão dos filhos, a jurisprudência desta Corte adota, como termo final, a data em que o filho dependente completar 25 anos de idade, observado o direito de acrescer. Julgados. 5 - Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, não cabe a reforma nos termos em que pretendida. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...]” (AIRR-10034-61.2015.5.15.0100, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 8/9/2023).

“AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA PARTE RÉ. LEI N° 13.467/2017. [...] 4. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. PENSÃO MENSAL. PARÂMETROS DE FIXAÇÃO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA CONSTATADA. Na esteira do que vem sendo decidido pelo e. STJ, a pensão devida a cada um dos filhos possui, como termo final, o dia em que completar 25 anos de idade, quando, presumidamente, já deverá ter alcançado a independência econômica ou constituído família e, por consequência, cessa a manutenção pelos pais. Precedentes. De igual modo, correta a fixação do termo final da pensão devida à ex-companheira do de cujus com base na expectativa de vida deste na data do acidente, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.” (Ag-RRAg-10091-76.2021.5.03.0141, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandão, Publicação: DEJT 16/2/2024).

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PARTE RECLAMADA. ACÓRDÃO REGIONAL. PUBLICAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. [...] 2. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. BASE DE CÁLCULO. REDUÇÃO DE 1/3. PAGAMENTO. LIMITE DE IDADE. FILHOS MENORES I. A jurisprudência desta Corte Superior já firmou entendimento de que, se vivo fosse, teria o obreiro que dispende gastos para sua própria subsistência, entendendo que 1/3 da sua remuneração se destinaria ao próprio sustento, razão pela qual essa fração deve ser reduzida da indenização arbitrada em favor dos herdeiros autores da presente demanda, haja vista a dependência presumida. II. É inconteste pelas provas dos autos que a parte reclamada foi responsabilizada objetivamente pelo acidente que vitimou o empregado e que causou sua morte. Certo é que a regra inserida no Código Civil dispõe em seu art. 950, quanto à lesão causada à parte obreira, que a indenização deve ser calculada observando-se a correspondência ‘à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu’, sendo inconteste, ainda, que verificada sua incapacidade para as atividades anteriormente exercidas, fará jus o obreiro à totalidade da sua remuneração. III. Em que pese o entendimento acima, há de observar que no caso vertente tem-se que a indenização é destinada aos herdeiros do empregado não ao próprio trabalhador, quais sejam, companheira e 3 filhos menores. Assim, o valor destinado à manutenção

da família deve corresponder a 2/3 da remuneração paga à vítima quando do óbito, nos termos da jurisprudência do STJ. IV. Também seguindo o que vem decidindo o STJ, tem este Tribunal Superior jurisprudência firmada quanto ao termo final do pensionamento destinado aos filhos do de cujus que deve perdurar até que os filhos alcancem 25 anos, idade em que, presumidamente, atingem a capacidade de auto sustento com a consequente independência financeira e familiar e, por conseguinte, extinguindo-se a necessidade de manutenção por parte dos pais. V. Recurso de revista de que se conhece parcialmente. [...]." (RR-88100-41.2011.5.17.0132, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 28/10/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI N° 13.015/2014. [...]. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO MENSAL. LIMITE ETÁRIO DOS FILHOS MENORES. No que se refere ao termo final da pensão aos filhos menores, a jurisprudência tem adotado, como termo final, a data em que o filho dependente do ex-empregado falecido em acidente de trabalho completar 25 anos de idade. Julgados. Recurso de revista não conhecido. [...]." (RR-330-20.2012.5.15.0103, 8ª Turma, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 15/3/2019).

"DANOS MATERIAIS. PENSÃO ARBITRADA. Quanto à pensão da filha menor, o artigo 950 do Código Civil, ao estabelecer a obrigação do pagamento de pensão mensal em decorrência de dano que implique perda ou diminuição da capacidade produtiva da vítima não fixa nenhuma limitação em relação ao período em que o citado auxílio deve perdurar. Na hipótese em discussão, o Regional buscou garantir o pensionamento mensal à filha do de cujus até a idade de 25 anos por presumir que estará concluída, naquela idade, a formação universitária da beneficiária, entendimento esse que se coaduna com a jurisprudência desta Corte superior. Quanto ao pagamento de pensão à viúva, no art. 201 da Constituição Federal, indicado como violado, não se dispõe acerca da limitação de pagamento pelo empregador de pensão por morte decorrente de acidente de trabalho. Assim, não cabe falar em violação da sua literalidade. Recurso de revista não conhecido." (RR-33900-61.2009.5.15.0051, Rel. Min. José Roberto Freire Pimenta, 2ª Turma, DEJT 30/4/2015)

O STJ corrobora esse entendimento, conforme ementa abaixo:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE. ALEGAÇÃO DE EXCLUIDENTE POR FATO DE TERCEIRO. SÚMULA 7 DO STJ. PENSÃO MENSAL. LIMITE ETÁRIO. SÚMULA 83 DO STJ. VALOR DOS DANOS MORAIS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVADO. 1. O acolhimento da pretensão recursal de ausência de dever de reparação por alegada excludente de responsabilidade por fato de terceiro demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 2. O acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ no sentido de que é devido o pagamento de pensão ao filho menor da vítima até completar 25 (vinte e cinco) anos de idade. 3. É inviável a alteração do valor indenizatório quando não se revelar irrisório ou exorbitante. Incidência da Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno não provado." (AgInt no AREsp n. 1.967.221/MA, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/8/2022, Dje de 16/8/2022).

Assim, no que toca ao direito dos filhos menores, deve-se limitar o pensionamento à data em que vierem a completar 25 anos de idade, resguardado o direito de acrescer da viúva, em observância ao disposto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Nesse caminho, os seguintes precedentes:

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA ÉGIDE DA LEI N.º 13.015/2014. [...] II - RECURSO DE REVISTA. [...] PENSÃO MENSAL. TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO DA FILHA. REVERSÃO DA QUOTA-PARTE À MÃE. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA INICIAL. Hipótese em que o Tribunal Regional indeferiu o pedido de reversão da pensão mensal, sob o fundamento de inovação recursal, uma vez que não consta o referido pedido na petição inicial. Entretanto, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser desnecessário o pedido expresso de reversão da pensão mensal à viúva, após a cessação da parcela destinada ao filho menor, uma vez que decorre da aplicação analógica do art. 77 da Lei 8.213/1991 e do princípio da reparação integral, sendo efeito reflexo e automático. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. [...]." (RR-746-04.2019.5.14.0092, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 24/11/2023).

"B) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/2017. [...] 7. ACIDENTE DE TRABALHO. ÓBITO DO EX-EMPREGADO. PENSÃO MENSAL PARA OS DEPENDENTES. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. A) TERMO FINAL DO PENSIONAMENTO PARA AS FILHAS MENORES. MAIORIDADE CIVIL. CÔNJUGE SUPÉRSTITE. DIREITO DE ACRESER. B) PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA. INCABÍVEL. C) BASE DE CÁLCULO PARA A INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DEDUÇÃO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SALÁRIO CONDIÇÃO. ART. 194 DA CLT. Em relação aos danos materiais, a lei civil estabelece critérios relativamente objetivos para a fixação da indenização por danos materiais. Essa envolve as 'despesas de tratamento e dos lucros cessantes até o fim da convalescência' (art. 1.538, CCB/1.916; art. 949, CCB/2002), podendo abranger, também, segundo o novo Código, a reparação de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido (art. 949, CCB/2002), bem como é possível que tal indenização atinja ainda o estabelecimento de 'uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu' (art. 1.539, CCB/1916; art. 950, CCB/2002). No caso de óbito do empregado, o Código Civil também disciplina os parâmetros para a condenação em favor dos titulares do direito. O art. 948 prevê que a indenização consista, sem excluir outras reparações: no pagamento das despesas com o tratamento da vítima, seu funeral e o luto da família; na prestação de alimentos às pessoas a quem o morto os devia, levando-se em conta a duração provável da vida da vítima (art. 948, I e II, do CCB). No caso dos autos, estão presentes os pressupostos para a responsabilização da Reclamada em razão do acidente que culminou com a morte do trabalhador. Importante salientar que o de cujus deixou viúva e filhas. A pensão mensal tem o objetivo de reparar a perda da renda familiar e a sua base de cálculo é apurada a partir dos rendimentos da vítima, sendo irrelevante, no aspecto, se a viúva contribuía, ou não, para a manutenção do lar. a) Com relação ao pedido de fixação do termo final do pensionamento para as Filhas menores - maioridade civil - cônjuge supérstite - direito de acrescer, a Corte de Origem entendeu que, mesmo quando as filhas do empregado falecido completarem 25 anos, não cessa o dever de continuidade do pensionamento à cônjuge supérstite

que possui o direito de acrescer a quota-partes das filhas, direito esse que está resguardado pelo princípio da restituição integral, não se posicionando, entretanto, com relação ao termo final do pensionamento para as filhas. Quanto ao valor do pensionamento, o TRT fixou em 70% da remuneração do Empregado falecido. Com razão parcial a Reclamada. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que o valor da pensão devida aos dependentes, equivale a 2/3 do valor da remuneração percebida pelo de cujus e **o termo final da pensão para os filhos do trabalhador falecido é a data em que completarem 25 anos de idade**, considerando a presunção de que o restante (1/3) seria destinado ao próprio sustento da vítima. Entretanto, **tem a viúva do trabalhador falecido o direito de acrescer**. Como visto, a jurisprudência entende que a dependência dos filhos em relação aos pais cessa na data em que o filho completar 25 anos de idade, contudo, em relação ao cônjuge supérstite, ele receberá a sua parte até a data em que o cônjuge falecido completaria determinada idade, nos moldes da tábua de mortalidade do IBGE que prevê a expectativa de sobrevida no Brasil - no presente caso, foi fixada a idade de 75,2 anos. **O direito de acrescer da viúva decorre do princípio da restituição integral e da aplicação analógica do art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual 'Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar'.** Desse modo, **o valor da pensão devida às filhas do de cujus deverá ser mantido até o momento em que completarem 25 anos de idade, reservado à cônjuge supérstite o direito de acrescer à sua parte as parcelas relativas às filhas.** [...] (RR-11915-08.2016.5.03.0089, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 10/12/2021).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DAS RECLAMADAS. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. [...] INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. PENSÃO. LIMITE DE 25 ANOS PARA OS FILHOS E EXPECTATIVA DE VIDA DO DE CUJUS PARA A ESPOSA. 1 - Deve ser reconhecida a transcendência jurídica quando se mostra aconselhável o exame mais detido da controvérsia devido às peculiaridades do caso concreto. O enfoque exegético da aferição dos indicadores de transcendência em princípio deve ser positivo, especialmente nos casos de alguma complexidade, em que se torna aconselhável o debate mais aprofundado da matéria. 2 - O TRT fixou o limite para percepção da pensão pelos filhos do empregado falecido a idade de 25 anos, observado o direito de acrescer, e, para a esposa, até os 74,9 anos de idade do de cujus. 3 - **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a pensão mensal devida aos familiares dependentes econômicos do empregado falecido deve obedecer ao disposto no art. 948, II, do CC, quando dispõe sobre ser devido o pagamento de alimentos levando-se em conta a expectativa de vida do empregado falecido, no caso. Julgados.** 4 - Em relação ao termo final da pensão dos filhos, a jurisprudência desta Corte adota, como termo final, a data em que o filho dependente completar 25 anos de idade, observado o direito de acrescer. Julgados. 5 - Dessa forma, estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, não cabe a reforma nos termos em que pretendida. 6 - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [...] (AIRR-10034-61.2015.5.15.0100, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhães Arruda, DEJT 8/9/2023).

"[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO DOS RECLAMANTES (FILHOS E VIÚVA DO EMPREGADO FALECIDO). RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. DESCARGA ELÉTRICA. ÓBITO DO EMPREGADO. CONFLUÊNCIA DA CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADO E DO RISCO DA ATIVIDADE EXECUTADA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. ATENDIDOS OS REQUISITOS DO ARTIGO 896, §1º-A, DA CLT. No caso em tela, ao contrário do entendimento adotado no juízo de admissibilidade, verifica-se que o trecho indicado pelos reclamantes, em razões de revista, atende aos requisitos estabelecidos pelo artigo 896, §1º-A, da CLT. Outrossim, mostra-se razoável a tese de violação do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, tendo em vista que o TRT afastou a responsabilidade civil da empresa no acidente de trabalho, mesmo reconhecendo que o acidente que levou o trabalhador a óbito ocorreu durante a execução de atividades reconhecidamente de risco. Transcendência jurídica reconhecida. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. DESCARGA ELÉTRICA. ÓBITO DO EMPREGADO. CONFLUÊNCIA DA CONDUTA CULPOSA DO EMPREGADO E DO RISCO DA ATIVIDADE EXECUTADA. CULPA CONCORRENTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. 1. Do acórdão recorrido extrai-se como fato incontrovertido que, ao executar a substituição de postes, mediante a transferência de condutores em uma rede de energia, o trabalhador sofreu descarga elétrica que o levou a óbito. Mesmo admitindo que a atividade desempenhada pelo de cujus era de risco, a Corte Regional não reconheceu a responsabilidade civil da empresa, fundamentando que 'embora a prova pericial tenha constatado irregularidades procedimentais, entendo que o sinistro em exame deve ser tributado exclusivamente ao descuido e ausência de zelo do empregado (...) e que 'o acidente de trabalho decorreu da conjugação de condutas culposas imputadas ao de cujus, eis que, caso fossem observadas as recomendações e normas de proteção próprias da tarefa, o sinistro não teria ocorrido.'. 2. Em regra, e na esteira de abalizada doutrina, o ato exclusivo da vítima deve afastar o liame de causalidade entre o acidente sofrido e o risco da atividade, mas tão somente nas hipóteses em que o infortúnio não mantenha qualquer relação com o risco da atividade. A culpa só deve ser definida como exclusiva na hipótese de a causa única do acidente decorrer da conduta do trabalhador, sem qualquer ligação com os fatores objetivos do risco. No caso concreto, a culpa é concorrente em razão da impossibilidade de divisar o momento em que a atividade deixou de ser de risco e o ato praticado pelo empregado passou a ser a causa única ou exclusiva para que o acidente ocorresse. O evento danoso não é exterior ao risco, ao contrário, ocorreu na circunstância do risco. 3. Nos termos do artigo 2º da CLT, o empregador assume os riscos da atividade econômica e dirige o empreendimento. Ao desenvolver a atividade econômica, a empresa assume riscos, ao tempo em que expõe seus empregados a riscos criados por sua atividade econômica. Nesse passo, o risco do negócio integra o empreendimento do empregador, estando intrinsecamente relacionado à atividade econômica desenvolvida. E na atividade de risco, mesmo que a reclamada empreenda todos os mecanismos de fiscalização, ainda assim a possibilidade do dano é alta, haja vista a impossibilidade de o risco ser excluído. Nesse sentido, também vale ressaltar o precedente julgado pela SDI-1, da lavra do Exmo. Ministro Vieira de Mello, em que foi destacada a relação de risco da atividade empresarial e a responsabilidade civil do empregador (precedente da SDI-1 de nº E-RR-270-73.2012.5.15.0062). Por essas razões, deve ser reconhecida a responsabilidade objetiva da empresa, fundamentalmente, porque os riscos da atividade devem, a teor do artigo 2º da CLT, ser assumidos por quem dela se beneficia. 4. Note-se que em momento algum é afastada a premissa fática segundo a qual o de cujus agiu culposamente. Por outro lado, também não se põe em dúvida que a atividade desempenhada, per se, implicava risco ao empregado que a executava, independentemente do cometimento ou não de 'ato culposo'. A interação da conduta do empregado com o risco da atividade cria uma influência mútua e compartilhada para o resultado do evento danoso. São elementos indissociáveis, simbóticos, confluentes, e por consequência lógica, agem concorrentemente. Note-se que o labor em redes de energia elétrica já é considerado atividade de risco permanente, bastante para tornar inafastável a conclusão de que também contribuiu para o evento lesivo. 5. Cumpre enfatizar que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a valorização social do trabalho, além do que, a própria Constituição Federal de 1988 define que é do empregador o dever de proteger a saúde do trabalhador oferecendo-lhe um ambiente de trabalho seguro. Exempli gratia

dessa obrigação está contida no artigo 7º, XXII, da Constituição Federal onde resta expressamente reconhecido o direito do trabalhador à 'redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança'. Nesse passo, ao atribuir ao empregado a responsabilidade exclusiva do acidente de trabalho, o Tribunal Regional do Trabalho acabou por decidir na contramão do princípio da valorização social do trabalho e afastou-se da premissa de que é do empregador a responsabilidade pela existência de um ambiente de trabalho seguro. Na investigação das causas do acidente de trabalho e do respectivo nexo de causalidade, faz-se necessária a quebra de paradigmas para que não se parta sempre da premissa de que o acidente ocorreu, exclusivamente, por uma falha humana ou por um ato inseguro da vítima, haja vista que o próprio risco da atividade interage. Vale destacar, ainda, que se o acidente não mantiver qualquer relação com a atividade de risco, não se haverá falar em culpa concorrente. Desse modo, a culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o infortúnio não tiver qualquer vinculação com o risco da atividade, também resultará em rompimento do nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido para reconhecer a responsabilidade da reclamada em razão da culpa concorrente. Recurso de revista conhecido e provido. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. QUANTUM INDENIZATÓRIO. Uma vez reconhecida a responsabilidade civil da empresa (na modalidade culpa concorrente), o recurso de revista deve ser provido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais aos autores, no importe de R\$210.000,00 (duzentos e dez mil reais). Outrossim, o recurso de revista também deve ser provido para julgar procedente o pedido de indenização por danos materiais, na forma de pensionamento mensal, nos termos dos artigos 402, 949 e 950 do Código Civil. O valor da pensão deverá ter como parâmetro a remuneração do reclamante, mas não poderá ser igual à remuneração do autor, haja vista a jurisprudência já sedimentada no âmbito desta Corte no sentido de que deve ser aplicado o redutor de 1/3, que decorre dos gastos presumidos com despesas pessoais da vítima. Logo, a pensão corresponderá a 2/3 do valor da remuneração do empregado na data do óbito. Acrescente-se que a pensão também deverá ser calculada no percentual de 50% (culpa concorrente) do valor correspondente a 2/3 da remuneração do de cujus, na data do óbito, e o valor final será dividido da seguinte forma: 50% para a viúva; 25% para cada um dos filhos até que atinjam a idade de 25 anos, quando a parte de cada um deles deverá ser revertida para a viúva, nos termos do artigo 29, § 8º, da Lei nº 8.213/91. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido." (RRAg-1079-79.2016.5.23.0004, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 14/4/2023).

Nestes termos, **dá-se parcial provimento** ao recurso de revista, para limitar o pensionamento dos filhos menores à data em que completarem 25 anos de idade, ocasião em que suas cotas reverterão em favor da viúva, em observância ao disposto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: a) **conhecer do agravo e, no mérito, dar-lhe provimento**, para afastar o óbice do art. 897, § 7º, da CLT e da Súmula 333/TST indicado na decisão monocrática e remeter o recurso de revista para análise do Colegiado; e, b) **conhecer do recurso de revista** apenas quanto à limitação do pensionamento para os filhos menores, por divergência jurisprudencial **e, no mérito, dar-lhe parcial provimento**, para limitar o pensionamento dos filhos menores à data em que vierem a completar 25 anos de idade, ocasião em que suas cotas reverterão em favor da viúva, em observância ao disposto no art. 77, § 1º, da Lei nº 8.213/1991.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA

Ministra Relatora

Firmado por assinatura digital em 29/05/2025 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.